

EXCEÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DA (DES)OBRIGAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

Pedro Augusto de Castro Freitas*

RESUMO

A mediação é uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos complexos. Para tanto, é muito importante que seja protegida a confidencialidade na relação entre o mediador, as partes e todos os atores do processo de mediação, visando à criação de uma relação de confiança. A lei brasileira de mediação, no entanto, estabelece uma série de exceções à regra da confidencialidade que podem comprometer a revelação de todos os fatos relativos ao litígio. O presente resumo expandido tem por objetivo trazer breves questionamentos sobre a extensão do dever de sigilo e sobre as suas exceções, bem como as consequências decorrentes da inobservância do dever de revelação de fatos que, por força de lei, devem ser levados ao conhecimento das autoridades competentes, sejam elas criminais ou fiscais.

Palavras-chave: Mediação. Sigilo. Dever de revelação. Prevaricação.

1 INTRODUÇÃO

Questão de destaque nas mediações empresariais é a proteção da confidencialidade. De um lado, a confidencialidade possibilita à parte o relato franco da sua visão dos fatos, dos seus anseios e das suas expectativas com relação à solução do conflito. Portanto, a confidencialidade deve ser protegida até o máximo permitido. Por outro lado, há a relevante exceção legal à regrada confidencialidade: a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, nos termos do art. 30, § 3º,

* Mestre em Direito das Relações Econômicas e Sociais pelas Faculdades Milton Campos em 2018, bacharel em Direito pelas Faculdades Milton Campos em 2018, advogado, membro das Comissões de Arbitragem e Mediação e Mediação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais (OAB/MG), do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) e da Associação dos Mediadores de Belo Horizonte e Outras Regiões (AMBHOS).

da Lei de Mediação - Lei Federal nº 13.140/15. Não por acaso, o dispositivo seguinte (§ 4º) também estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações à administração tributária, o que evidencia possível motivação arrecadatória do mencionado dispositivo legal.

Diante desse quadro, surgem diversas indagações: qual a consequência para a parte que, receosa com uma suposta ocorrência de um crime ou de uma infração tributária (que poderá também ser um ilícito penal), oculta do mediador dados relevantes para a solução do conflito? Há alguma consequência negativa para o objetivo da mediação? E, sob outra ótica, qual a consequência para o mediador que recebe essa informação e eventualmente deixa de comunicá-la à administração tributária? Há alguma diferença na consequência da omissão das informações quando se tratar de mediador público ou privado?

Este texto buscará analisar essas questões, na tentativa de fornecer uma resposta que confirme a hipótese inicial a respeito da prática de possível crime de prevaricação pelo mediador que deixa de informar tais ilícitos às autoridades competentes, como defendido em relevante trabalho sobre o tema (PINHO; ALVES, 2015). Para responder ao questionamento proposto, adotar-se-á o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e da legislação a respeito do tema.

2 DESENVOLVIMENTO

A confidencialidade na mediação tem relação direta com a sua eficiência. É bem evidente que o resultado positivo da mediação está ligado à confiança do usuário no procedimento. Caso a parte não tenha certeza de que poderá se expressar livremente na sessão de mediação, sem risco de sofrer prejuízos futuros em possíveis outras demandas, na eventualidade de insucesso do processo compositivo, dificilmente o conflito poderá ser abordado na sua completude (BRASIL, 2016, p. 141).

Trazendo justificativas para a regra da confidencialidade, Azevedo (2003) aponta dois motivos que a recomendam nos procedimentos de mediação: a confiança da parte no mediador e a proteção do processo de mediação. O primeiro está ligado à influência que o mediador tem sobre o processo de resolução de controvérsias, diretamente proporcional à confiança que as partes depositam nele. Portanto, a promessa de confidencialidade alimenta a relação de fidúcia criada entre mediador e mediando, estabelecida pelo *rapport*. O segundo está ligado ao processo em si: se as

partes empregam esforço sincero na negociação, abrindo informações sem o risco de vê-las reveladas em público, há chance real de se alcançar um acordo que venha a beneficiá-las; se alguma das partes não leva a sério o procedimento, a mediação poderá se revelar uma perda de tempo.

Exatamente pela relevância da confidencialidade, Azevedo (2003) afirma que eventual descumprimento, pelo mediador, da obrigação de sigilo pode acarretar-lhe responsabilidade criminal, nos termos do art. 154 do Código Penal,¹ uma vez que o titular da informação confidencial não é o profissional, mas a própria parte.

Não sem motivo, existem diferentes dispositivos de lei e de códigos de ética de diferentes instituições que protegem a confidencialidade especificamente no procedimento de mediação, dos quais é possível citar especificamente o art. 166, *caput* e §§ 1º e 2º,² do Código de Processo Civil, e os arts. 30, *caput* e §§ 1º e 2º, e 31 da Lei de Mediação.³ Por meio desses dispositivos, protege-se a informação sigilosa de possível revelação em juízo, em procedimentos arbitrais, ou em qualquer outra declaração, ao estabelecer que o mediador e todos os demais participantes da mediação (as partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham participado do procedimento) são proibidos de revelá-la, salvo

¹ Violação do segredo profissional. “Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.” (Vide Lei nº 7.209, de 1984).

² “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.”

³ “Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação,

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.”

autorização expressa da parte.

Nesse sentido, a lei é clara ao declarar inválida a prova produzida em violação ao dever de confidencialidade, além de estabelecer o impedimento do mediador para atuar como testemunha, árbitro, advogado ou assessor de qualquer das partes em conflito no qual tenha atuado anteriormente. Há, inclusive, uma vedação específica ao mediador, no art. 6º da Lei de Mediação, para o patrocínio dos interesses de qualquer das partes pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da última sessão de mediação, em evidente proteção da confiança das partes envolvidas no litígio e em ligação bastante evidente ao dever de sigilo das informações obtidas no procedimento.

A confidencialidade não é, contudo, absoluta e sequer universalmente garantida ou necessária (AZEVEDO, 2003). De acordo com a doutrina, a regra da confidencialidade no procedimento de mediação pode ser afastada nas seguintes hipóteses: (i) quando as partes assim o autorizam; (ii) quando a lei expressamente determina a divulgação da informação obtida no procedimento; (iii) quando a divulgação da informação é necessária para o cumprimento do acordo obtido no procedimento de mediação; (iv) quando o mediador se depara com uma informação relativa à ocorrência de um crime de ação penal pública; (v) quando uma das partes autoriza a divulgação à outra das informações obtidas nas sessões individuais (COLOMBO, 2019). Críticas mais contundentes à confidencialidade no âmbito de acordos de leniência firmados com empresas investigadas na chamada Operação Lava Jato demonstram a existência da controvérsia sobre o tema (LÔBO; LEMOS, 2019).

Dentre as exceções enumeradas acima, a própria lei preleciona duas hipóteses em que se afasta o dever de confidencialidade nos §§ 3º e 4º do art. 30 da Lei de Mediação:

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no *caput* prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (BRASIL, 2015b).

Chama a atenção o disposto no § 4º do art. 30 da Lei de Mediação. No § 3º, o legislador excepciona a regra da confidencialidade especificamente para a hipótese em que o mediador se depara com a prática de um crime de ação pública. Evidentemente,

quando uma parte está diante da prática de crime de ação penal pública, caberá reportar às autoridades competentes para a investigação, especificamente a polícia judiciária, ou, de acordo com a legislação penal brasileira, o Ministério Público. No entanto, o legislador cria uma outra exceção para a regra da confidencialidade, qual seja a de qualquer das pessoas do *caput* (partes e mediadores) “prestarem informações à administração tributária”, certamente para apurar eventual infração tributária, uma norma de nítido caráter arrecadatário. Não é exagero afirmar que a norma segue a linha do que a doutrina chama (e critica) de administrativização do direito penal (MARTINS, 2017, p. 80-81).

Evidentemente, é possível até vislumbrar a aplicação dessa regra em mediações familiares, contratuais, trabalhistas, ambientais, entre outras, mas somente em situações excepcionais (por exemplo, quando um casal que se divorcia e resolve não declarar uma sobrepartilha que poderia ensejar a cobrança do ITCD). Contudo, na mediação empresarial, a regra pode ser aplicada com certa frequência, considerando o panorama de informalidade nas relações empresariais no Brasil e na alta taxa de sonegação fiscal.

Em relevante trabalho sobre a informalidade no âmbito empresarial, Silva (2005, p. 98-99), embasado por estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, traz informações alarmantes sobre a taxa de sonegação de tributos no Brasil (em dados de 2004): 51,02% das contribuições para o INSS são sonegadas; e 18,71% são a sua taxa de inadimplência, mesmas taxas para o recolhimento do FGTS; 28,02% do ICMS são objeto de sonegação; 26,77% do imposto de renda são sonegados; e 25,11% das contribuições para o PIS/COFINS também o são. Dados mais recentes do instituto revelam que, anualmente, o Brasil deixa de arrecadar R\$ 417 bilhões, e que as taxas de sonegação de impostos são de 47% nas empresas de pequeno porte, 31% nas empresas de médio porte e 16% nas grandes empresas (BRANDÃO, 2020).

Como a sonegação tributária infelizmente é praticada por diferentes empresas dos mais variados portes, eventuais disputas empresariais que tratem, a título de exemplo, de conflitos entre sócios, disputas concorrenciais, ou processos de recuperação de empresas e falência, podem — repete-se, podem — trazer à baila informações sobre infrações tributárias que, uma vez reveladas no procedimento de mediação, fatalmente deverão ser comunicadas às autoridades competentes ou à administração tributária, em estrito cumprimento do art. 30, §§ 3º e 4º, da Lei de

Mediação.

É importante destacar que não se está afirmando que a sonegação tributária faz parte do dia a dia das empresas no Brasil, ou muito menos relativizando o problema, que certamente contribui para impedir o nosso desenvolvimento. Existem relevantes trabalhos que apontam que a sonegação fiscal é causa de aumento da carga tributária, impactando todos os agentes econômicos (FRANCO, 2015), e reduz investimentos públicos em áreas essenciais a exemplo da saúde, educação e da moradia (RANGEL; FIGUEIREDO JÚNIOR, 2022). E, como o ilícito tributário pode constituir crime de diferentes formas, nos termos da Lei Federal nº 8.137/90 e demais normas, é inquestionável a gravidade da conduta, que não se está abonando.

O que motiva os questionamentos do presente trabalho é a opção feita pelo legislador, que, ao adotar medidas que poderiam solucionar um problema (coibir a infração tributária), pode ter criado um óbice à solução de outro problema (o conflito empresarial). Pela regra legal, caso o mediador, na resolução da disputa empresarial, tenha obtido a informação sobre fato que tenha acarretado a redução da carga tributária, ou a eliminado, mas por meio legal (via planejamento tributário lícito, por exemplo), certamente se verá obrigado a comunicar o fato à administração tributária.

Portanto, adentrando o tema principal do trabalho, e resgatando as questões apresentadas na introdução, inicialmente, tem-se como muito claro que a quebra da regra da confidencialidade, voltada à obrigatoriedade da prestação de informações à administração tributária, enfraquece a relação de fidúcia entre a parte e o mediador. É bem evidente que a propalada liberdade ao se expressar, como recomenda o *Manual de Mediação Judicial do CNU*, será tolhida se a parte, em uma disputa empresarial, tiver de narrar um fato que possa, mesmo que em tese, configurar um ilícito tributário. Novamente, não se relativiza a gravidade do ilícito; no entanto, a perenização do conflito empresarial pode pôr em xeque outros benefícios diretos da atividade econômica (circulação de riquezas, geração de empregos, estímulo ao empreendedorismo e à inovação), que, uma vez perdidos, causam prejuízo maior que o hipoteticamente sofrido pelo erário.

Com isso, tem-se por respondidos os dois questionamentos iniciais a respeito da consequência para a parte que deixa de revelar ao mediador dados relevantes para a solução do conflito, com o receio de sofrer alguma espécie de ação fiscal, prejudicando o objetivo da mediação — o qual, nos termos do art. 165, § 3º, do Código de Processo Civil, seria compreender as questões e os interesses em conflito, de modo

que os usuários do procedimento possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Questão mais tormentosa é a consequência para o mediador, que, de forma espontânea, ou em ajuste com a parte, deixa de comunicar a administração tributária acerca de prática de possível infração fiscal, ou até mesmo o cometimento de algum outro crime (como, por exemplo, corrupção, descaminho, ou crimes de concorrência desleal). Tal informação não teria proteção legal. Ao deixar de revelá-la à autoridade competente, haveria responsabilização civil, administrativa ou penal (e.g., prevaricação⁴) para o mediador?

Sob o prisma civil e administrativo, não se vislumbra qualquer responsabilidade para o mediador, salvo se, no primeiro caso, houver ajuste específico no termo ou contrato de mediação celebrado entre as partes, e se, no segundo caso, tratar-se de mediação institucional, sediada por uma câmara que contenha regulamento estipulando algum tipo de penalidade pelo descumprimento da obrigação de revelar informações no procedimento.

Sob o aspecto penal, algumas considerações adicionais merecem ser feitas. Em extensa pesquisa sobre a opinião de diferentes doutrinadores a respeito do dever de revelar as informações relativas à prática de crime que chegam ao conhecimento do mediador em meio ao procedimento, pôde-se encontrar que apenas um trabalho conclui pela prática da prevaricação pelo mediador que descumpra a obrigação, sem sequer considerar resposta contrária (PINHO; ALVES, 2015). Embora o artigo seja focado na advocacia colaborativa como chave para o sucesso da mediação, lê-se claramente, no trecho abaixo, a conclusão de que o mediador cometerá prevaricação na hipótese aqui tratada, em comentário sobre o texto de lei ainda enquanto projeto em trâmite no Congresso Nacional:

Agora, imaginemos que, em um processo de mediação, uma das partes confesse ter cometido um crime. Ou que uma das partes agrida fisicamente a outra parte na presença do mediador. Cabe aqui o questionamento sobre se o dever de confidencialidade do mediador estender-se-ia a essas duas situações extremas. No Projeto de Lei de 2011 que tramita no Congresso Nacional, o § 3º do artigo 28 estabelece que tais situações, que saem do âmbito da mediação, constituem uma exceção à regra do dever de confidencialidade do mediador: 'Não estará abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública'.

⁴ Prevaricação. "Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

E não poderia ser diferente, tendo em vista que o mediador é um funcionário público no Brasil, e, de acordo com o Código Penal, o funcionário público que não dá notícia da prática de um crime de que tomou conhecimento pratica o crime de prevaricação. Assim, caberá ao mediador informar as autoridades competentes do que lhe foi confessado em sede do procedimento de mediação.

A conclusão acima adotada, com a devida vênia, deve ser analisada *cum grano salis*. Em primeiro lugar, é de se perquirir sobre o sujeito ativo do crime de prevaricação. O mediador, judicial ou extrajudicial, no exercício de suas funções ou em razão delas, é equiparado a funcionário público para fins penais, nos termos do art. 8º da Lei de Mediação. Portanto, o mediador pode, sim, ser sujeito ativo do crime de prevaricação.

Nada obstante, na sua análise objetiva do tipo, Bitencourt (2012) diz que o crime de prevaricação — que, no caso, seria praticado de acordo com a segunda conduta típica, qual seja deixar de praticar, *indevidamente*, ato de ofício — demanda uma conduta comissiva ou omissiva de forma injusta, indevida, ilegal. Significa “reconhecer que podem ocorrer motivos de força maior, os quais justifiquem o retardamento ou a omissão de atos de ofício, que, como reconhece nosso Código Penal, afastam a antijuridicidade da conduta” (BITENCOURT, 2012, p. 330).

Salvo melhor juízo, a conduta do mediador que, no procedimento de mediação, auxilia as partes a construir uma solução que também resolva o ilícito não necessariamente está abrangida pelo elemento objetivo do tipo, uma vez que não se trataria de uma omissão indevida, nos termos da lei penal. Ou seja, se, no procedimento de mediação, o mediador ajuda as partes a construir um acordo que abranja, obrigatoriamente, o pagamento do crédito tributário, dificilmente o mediador será responsabilizado caso ele próprio não comunique a infração pretérita à administração tributária. Vale lembrar que diversas normas prescrevem que o pagamento do tributo é causa de extinção da punibilidade, como, por exemplo, o art. 34 da Lei Federal nº 9.249/95 e o art. 9º, § 2º, da Lei Federal nº 10.684/03.

Nada obstante, é inquestionável que apenas um exercício apurado de interpretação, somado a um acordo de difícil consecução, é que poderiam pôr o mediador a salvo de uma responsabilidade criminal, caso venha a ter conhecimento da prática de crime de ação penal pública pela parte, ou caso se depare com algum possível e hipotético ilícito tributário.

Não é exagero afirmar que a lei praticamente desincentiva a prática da mediação ao impor um risco exorbitante ao mediador, que se vê entre a manutenção

da confiança e do *rapport* construído com a parte, de um lado, e sua atuação como possível agente fiscal, do outro, sob a severa pena de incorrer no delito de prevaricação na hipótese de deixar de comunicar qualquer dos fatos descritos nos §§ 3º e 4º do art. 30 da Lei de Mediação à autoridade competente (principalmente considerando que a infração tributária pode perfeitamente ser objeto de responsabilidade penal, nos termos da Lei Federal nº 8.137/90).

Por mais que o legislador esteja imbuído de motivos nobres, a norma prevista especialmente no § 4º do art. 30 da Lei de Mediação contribui para que essa forma de solução de controvérsias ainda esteja longe de ser realidade dentro do sistema multiportas de solução de conflitos estabelecido pela lei brasileira.

3 CONCLUSÃO

A mediação já encontra desafios suficientes para se tornar realidade, desde a existência de um quadro de mediadores judiciais que sejam servidores públicos e remunerados para a função nos diferentes tribunais do país, até a transformação da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação”, o que demanda um projeto de indução de nova mentalidade aos cidadãos em geral (WATANABE, 2018, p. 103-104).

O mediador, que já assume o desafio de estar na vanguarda da resolução de conflitos eo ônus de não ser pronta ou facilmente escolhido para assessorar as partes, poderia dispensar o risco de responder criminalmente por deixar de informar a prática, ainda que hipotética, de eventual infração tributária. Contudo, não aparenta ter sido essa a solução escolhida pelo legislador ao implantar o modelo brasileiro de mediação: descumprindo sua obrigação de revelar as ditas práticas, o mediador poderá ser alvo de ação penal por prevaricação.

Ao pretender aproveitar a coleta de informações no procedimento de mediação para facilitar ou possibilitar a atividade arrecadatória, o legislador desestimula o recurso ao procedimento de solução de controvérsias, uma vez que cria riscos exacerbados, tanto para a parte — que estará receosa por revelar fatos que hipoteticamente poderiam configurar crime de ação penal pública ou um ilícito tributário — como para o mediador — que deve revelar a prática do crime, sob pena de responder por prevaricação. Somente se o mediador também resolver mediar parte do litígio ligado ao crime ou à infração tributária (e com sucesso) é que terá praticado conduta diversa do tipo penal.

Há milênios se repete que é impossível servir a dois senhores. Era esse tipo de reflexão que deveria ter inspirado o legislador na estipulação das exceções à regra da confidencialidade, e não o ímpeto arrecadatário que pode desaguar na eliminação de uma atividade econômica pela pura e simples perenização de um litígio na área empresarial.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gustavo Tranco. Confidencialidade na mediação. *In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2. Disponível em: <https://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/confidencialidade-na-mediacao>. Acesso em: 1º maio 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Marcelo. Brasil perde R\$ 417 bi por ano com sonegação de impostos, diz estudo. *Agência Brasil*, [s. l.], n. 12, dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/brasil-perde-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-impostos-diz-estudo>. Acesso em: 1º maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Organizado por André Gomma de Azevedo. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 1º maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 1º maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 maio 2003 (Edição extra). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm. Acesso em: 1º maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso

em: 1º maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 1º maio 2022.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. O princípio da confidencialidade na mediação de conflitos ambientais no Brasil. *Revista Catalana del Dret Ambiental*, [s. l.], v. 10, p. 1-37, 2019.

FRANCO, Luciana Viana da Silva. *A sonegação fiscal como consequência da alta carga tributária brasileira*. Brasília: IDP/EDB, 2015. 52 f. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

LÔBO, Edilene; LEMOS, Maria Andréia. Confidencialidade na autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Belém, v. 5, n. 2, p. 38-54, jul./dez. 2019.

MARTINS, Amanda Jales. O tipo penal tributário e sua interpretação. In: LOPES, Luciano Santos; MARTINS, Amanda Jales (Org.). *Direito penal, econômico: tendências e perspectivas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 71 -84.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil - A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. *Revista de informação legislativa*, [s. l.], v. 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar.2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509924>. Acesso em: 1º maio 2022.

RANGEL, Gleyck Alencar; FIGUEIREDO JÚNIOR, Marcondes da Silveira. O crime de sonegação fiscal e seus impactos no Estado Brasileiro. *JNT - Facit Business and Technology Journal*, [s. l.], v. 1. p. 166-182, fev. 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 2 maio 2022.

SILVA, José Antônio Moreira Icó da. *Dimensões da informalidade no mundo dos negócios: procedimentos informais adotados por empresas formais*. 2005. 237 f. Tese. (Doutorado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Florianópolis, 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: RODAS, João Grandino; SOUZÁ, Aline Anhezini; POLONI, Juliana; SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite da; DIAS, Eduardo Machado (Org.). *Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil*. Curitiba: Editora Prismas, 2018. p. 99-104.